

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO COORDENAÇÃO DE TCC  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**ANDREZA RENOVATO DIAS SILVA**

**A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A GUARDA DE ANIMAIS:  
EVOLUÇÃO E A RECENTE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA NO  
BRASIL**

**ILHÉUS - BAHIA  
2026**

**ANDREZA RENOVATO DIAS SILVA**

**A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A GUARDA DE ANIMAIS:  
EVOLUÇÃO E A RECENTE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA NO  
BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof. Me. Matheus Bezerra de Oliveira

## Sumário

|                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                     | <b>4</b>  |
| <b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>                                                                             | <b>5</b>  |
| 2.1. Evolução do conceito de família no Direito brasileiro.....                                               | 5         |
| 2.2 Da relação entre os animais humanos e não-humanos .....                                                   | 7         |
| 2.3 Das jurisprudências sobre o tema .....                                                                    | 9         |
| 2.4 Da natureza jurídica dos semoventes e a inadequação do termo frente<br>aos conceitos da modernidade ..... | 12        |
| 2.5 Da análise da Lei 15.392/2026 .....                                                                       | 13        |
| 2.6 Da análise comparativa entre a Lei nº 15.392/2026 e a Lei Estadual<br>paulista nº 18.397/2026.....        | 14        |
| <b>3 CONCLUSÕES .....</b>                                                                                     | <b>16</b> |
| <b>4 REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                     | <b>17</b> |

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A GUARDA DE ANIMAIS:  
EVOLUÇÃO E A RECENTE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL**

**THE MULTISPECIES FAMILIES AND THE ANIMALS GUARD:  
EVOLUTION, AND THE RECENT LEGISLATIVE UPDATE IN BRAZIL**

Andreza Renovato, Matheus Bezerra

1 Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: andrezaarenovato73@gmail.com

2 Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, Mestre em Ciências e Tecnologias Ambientais pela Universidade Federal do Sul da Bahia. E-mail: bezerraadvocaciaios@gmail.com

**RESUMO**

O presente artigo analisa a evolução do conceito de família no Brasil e o surgimento das chamadas famílias multiespécie, nas quais os animais de estimação passam a ocupar posição de integrantes do núcleo familiar em razão dos vínculos afetivos estabelecidos com seus tutores. Apesar dessa realidade social cada vez mais presente, a legislação brasileira ainda enquadra os animais como bens ou meros semoventes, o que se revela insuficiente para lidar com conflitos envolvendo a guarda ou convivência com pets, especialmente em casos de dissolução matrimonial ou de união estável. Diante desse cenário, o estudo tem como objetivo analisar a evolução histórica do papel dos animais nas famílias brasileiras e discutir se a abordagem legislativa atual reconhece juridicamente a relevância das relações afetivas entre humanos e animais, contribuindo para maior segurança jurídica nas decisões judiciais. Para tanto, a pesquisa adota metodologia qualitativa, com análise de conteúdo documental, e quantitativa quanto à observação de dados, utilizando como instrumentos a pesquisa bibliográfica e a análise de jurisprudências recentes. A

investigação examina decisões judiciais que têm buscado soluções baseadas em institutos do Direito de Família, como guarda compartilhada e regulamentação de visitas, diante da ausência de previsão normativa específica. Como resultado, constata-se que a legislação vigente ainda coisifica a existência animal e traz soluções no âmbito judicial que são muito frágeis, evidenciando a necessidade de readequação do ordenamento jurídico para acompanhar as transformações sociais e garantir proteção adequada aos vínculos afetivos presentes nas famílias multiespécie.

**Palavras-chave:** Família Multiespécie; Direito de Família; Animais de Estimação; Guarda de Animais; Segurança Jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a discutir a evolução do conceito de família no Brasil e o surgimento de famílias multiespécie de fato, ao mesmo tempo que analisa a legislação recentemente promulgada sobre o tema, bem como as jurisprudências com diferentes interpretações e entendimentos sobre os diferentes casos concretos e contextos familiares.

De mais a mais, os casos envolvendo dissolução matrimonial e consequente partilha de bens envolvendo as famílias multiespécie vêm se tornando mais complexos, exigindo certa criatividade dos julgadores, que anteriormente à Lei 15.392, diante da ausência de previsão legislativa, alguns magistrados chegavam a adaptar institutos da guarda de crianças e adolescentes para decidir sobre a ‘guarda’ de animais domésticos, enquanto alguns outros ainda seguiam à risca o Código Civil, caracterizando os *pets* como meros semoventes sem qualquer senciência e sem levar em consideração a afetividade que envolve as famílias multiespécies, explicitando a fragilidade de fundamentação dos julgados e a insegurança jurídica que ainda estão expostos, mesmo após a nova Lei.

Portanto, diante da importância do tema, da atualização legislativa que ainda exclui o importante fator afetivo sobre o tema e da desatualização do Código Civil frente ao contexto familiar de milhares de famílias brasileiras, o presente trabalho propõe-se a analisar casos concretos por meio de jurisprudências antes e após a promulgação da Lei 15.392/2026 (Lei sobre a guarda de Animais domésticos), tomando como metodologia a análise qualitativa acerca do conteúdo documental e

quantitativa acerca dos dados, utilizando os instrumentos da pesquisa bibliográfica e documental.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a analisar julgados recentes e legislação vigente sobre o tema, de modo a indicar a necessidade de uma legislação mais específica e alinhada com a realidade afetiva que permeia o tema, a fim de assegurar a uniformização jurisprudencial promovendo segurança jurídica, tratando os animais integrantes das famílias multiespécie com a devida importância e classificação jurídica, de forma a visar o apontamento e discussão sobre um caminho legislativo mais adequado com a realidade prática das famílias multiespécies do Brasil, com base na doutrina e jurisprudências pertinentes.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Evolução do conceito de família no Direito brasileiro**

A família constitui a base da sociedade, não apenas por sua função estrutural e essencial à organização social, mas também por configurar um espaço dinâmico de convivência, onde se desenvolvem valores, vínculos afetivos e processos educativos fundamentais.

É nesse ambiente que se formam indivíduos e que atua não apenas como estrutura basilar da sociedade, mas também como ambiente fomentador de importantes mudanças sociais, de modo que a família tem uma atuação dual, simultaneamente como núcleo de proteção e como agente de mudanças que refletem e influenciam a evolução da própria sociedade. Desse modo, é esperado que seu conceito seja permeado de constante evolução, em especial pela própria família ser anterior ao Direito.

Para Luiz Edson Fachin, a família “antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno” (Fachin, 1999, p. 14). Desse modo, um grande divisor de águas para o conceito de família no Direito brasileiro foi a Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante das relações familiares, não mais restringindo e enrijecendo o que era entendido como família ao modelo patriarcal e heteronormativo: mãe, pai e filhos.

No passado, os animais domésticos eram apartados do núcleo familiar, não possuíam a carga de afetividade como se fossem membros da família, estavam no mesmo nível que animais de criação, por exemplo.

Esse fenômeno era explicitado nos locais que os pets ocupavam, as varandas, jardins e quintais, raramente no interior da residência, onde os membros da família humanos habitam, comprovando esse afastamento e tratamento hierárquico.

Entretanto, com o avanço da modernidade, o conceito de família, bem como a composição familiar, foram mudando por uma série de fatores, tais como a redução do número médio de membros familiares, o distanciamento causado pelos grandes centros urbanos, o uso exacerbado do ambiente virtual e até o aumento dos casos de doenças psicológicas e mentais, de modo a causar adaptações e mutações do conceito historicamente posto.

Diante disso, houve uma aproximação e maior valorização dos *pets*, tornando-os membros indispensáveis e insubstituíveis da família, que carregam consigo uma afetividade muito grande, fator esse que deveria ser levado em consideração no momento de julgamento de casos concretos e na intenção do legislador.

Assim, a partir dessa nova concepção acerca do tema, em conjunto com as transformações sociais e maior representatividade de casais LGBT's, muitas famílias passaram a incluir os animais de estimação como membros integrantes da construção familiar.

A partir desse marco, na prática, a afetividade ganhou relevância, ampliando o reconhecimento de novas entidades familiares, como a união estável, as famílias monoparentais, socioafetivas, pluriparentais e homoafetivas (Dias, 2021; Lôbo, 2019).

Ademais, forma-se o entendimento de que a família é fruto de uma construção social dinâmica, fluida e aberta a modelos antes invisibilizados pela legislação.

De acordo com Renata Harumi Cortez Toma (2020) “[...]o desenvolvimento do afeto entre espécies que, por ser tão forte, torna-se uma relação de família que só é possível a partir do reconhecimento de subjetividade e agência dos cães, uma vez que o afeto se estabelece conforme a interação entre sujeitos.”

Neste tocante, ainda sobre as mudanças sociais abarcadas pela Constituição Federal de 1988, mas também as transformações por ela ensejadas, é necessário atentar para o fato de não haver nenhuma menção direta a um conceito de família, apenas se limita a trazer garantias fundamentais de proteção a este tão importante instituto.

A partir deste ponto, surge a necessidade de que uma nova lei fosse criada para não apenas uniformizar entendimentos, mas para garantir direitos e criar novos

institutos capazes de contemplar satisfatoriamente as peculiaridades dos modelos de família que incluem membros não-humanos.

## **2.2 Da relação entre os animais humanos e não-humanos**

Diante da ausência de legislações específicas sobre o tema até a recentíssima criação da Lei 15.392 de abril de 2026, que por sua vez ainda se demonstra superficial e pouco compatível com a realidade das famílias multiespécie, em contrapartida de frente à necessária imprecisão da Constituição acerca deste específico modelo familiar, coube, por muito tempo, exclusivamente à doutrina debruçar-se sobre o tema.

Isto porque, embora não houvesse previsão legal específica, já haviam famílias que enxergavam nos animais um importante componente do contexto familiar, muito antes que a doutrina e, muito menos, a legislação abordassem o tema. Afinal, a família se forma e se mantém pela afetividade, pois o Direito bebe da fonte da sociedade e a sociedade também se influencia pela norma.

Entretanto, nem sempre os animais eram vistos com tamanha afetividade e inclusão. Para entender melhor a relação entre animais e seres humanos, é necessário fazer uma reflexão desde o início, em que os animais possuíam um único propósito primitivo: servir ao homem.

De acordo com Renata Harumi Cortez Toma (2020):

“Os cães estão ganhando espaço em políticas públicas, em espaços sociais, nas famílias. E isso não é traduzido como a humanização animal, uma denominação antropocêntrica para o tratamento e concepção acerca da espécie canina. Existe aqui a defesa de que estes seres, enquanto cães, merecem suas capacidades reconhecidas e o tratamento e lugar destinados a eles. Vemos então uma forma de convivência com os animais não humanos não utilitarista que não propõe dominar hierarquicamente a natureza ou utilizar os animais como propriedade, mas conviver com os outros reconhecendo-os como tão sujeitos quanto nós.”

O reconhecimento científico da afetividade nas relações entre humanos e animais domésticos representa importante fundamento para a consolidação jurídica das famílias multiespécies, especialmente diante da superação da visão puramente patrimonialista dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de estudos antropológicos e sociais, como os desenvolvidos por Renata Harumi Cortez Toma, observa-se que os vínculos estabelecidos entre humanos e animais de estimação transcendem a mera convivência utilitária, sendo marcados por laços de cuidado,



dependência emocional, reciprocidade afetiva e integração familiar. Nesse contexto, os animais passam a ocupar posição de sujeitos inseridos na dinâmica familiar, influenciando a organização da vida doméstica, as relações interpessoais e até decisões patrimoniais e existenciais dos tutores.

Tal reconhecimento científico contribui diretamente para o debate jurídico contemporâneo acerca da necessidade de proteção das famílias multiespécies, uma vez que evidencia que o afeto — elemento já consolidado como fundamento estruturante do Direito das Famílias — também se manifesta de forma legítima e socialmente reconhecida nas relações interespecíficas, afinal, de acordo com Giselda Hironaka, “O afeto é valor jurídico constitucional implícito.”

Ademais, corrobora com essa ideia de serventia a de que os animais não-humanos estariam em classe inferior à dos humanos, colocando o valor de sua vida sempre relativizado em comparação com a dos humanos, diretamente ligado ao que poderiam fornecer para os seres humanos, numa relação em que ser útil de alguma forma era o único motivo para aproximação e relação entre os humanos e não-humanos (Baeta, 2018).

Nesse contexto, a relação animal-humano era exclusivamente para fins de alimentação, transporte e proteção, ainda não existindo a companhia como finalidade para os animais, que, por sua vez, nem sequer compartilhavam o mesmo espaço que os humanos, evidenciando a segregação em classes hierarquizadas.

Entretanto, *pari passu* à modernização e à criação das primeiras cidades, ocorreram dois importantes fenômenos para alcançar o contexto atual da relação multiespécie: a redução significativa dos espaços habitacionais e o êxodo de parte da família em busca de melhores oportunidades de emprego nestes novos conglomerados que dariam origem às cidades como são hoje.

Com isso, as pessoas passam a ficar cada vez mais aglomeradas nos grandes centros e, ao mesmo tempo, mais solitárias, cada uma delas confinada em sua minúscula habitação. A partir dessa solidão coletiva, os animais passaram a ocupar espaços que antes não ocupavam, gradativamente galgando a afeição e o carinho dos humanos, passando a ser considerados “animais de companhia”.

O próprio termo “animais de companhia” passou a ser reconhecido juridicamente em âmbito internacional com a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, promulgada pelo Decreto nº 13, de 18 de fevereiro de 1993, a qual

estabeleceu diretrizes específicas voltadas ao bem-estar, à tutela e à dignidade desses animais.

Ao revés dessa ideia, o antropocentrismo, que possui origem etimológica greco-latina, é formado pelos termos *ánthropos* (homem) e *centrum* (centro). Tal corrente filosófica coloca o ser humano como elemento central do universo, atribuindo aos demais seres vivos papel secundário e utilitário, de modo que o valor destes se condiciona exclusivamente ao atendimento das necessidades humanas. Assim, tudo que não pertence à espécie humana é considerado como instrumento ou recurso a ser utilizado pelo homem (Silva; Rech, 2017).

E em contraponto ao antropocentrismo exacerbado, tem-se a crítica ao especismo (Singer, Peter, 1975), que descreve e expõe o preconceito fomentado pela divisão em classes hierárquicas, que separa e inferioriza os animais não-humanos em relação aos seres humanos.

Ainda nesse sentido, traçando um paralelo entre a abominação de qualquer tipo de exploração animal preconizada pelo referido autor e a categorização de animais como meros objetos ou semoventes, evidencia-se a prepotência humana em desconsiderar a dor e o abalo causados nos animais em uma situação de separação de seus tutores.

Uma vez que, ao contrário do que se pode achar, de acordo com pesquisas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) do ano de 2016, não apenas os solteiros passaram a adotar pets para completar seus núcleos familiares, uma vez que 51% dos lares com animais domésticos são de pessoas casadas.

Desse modo, o perfil objeto dessa pesquisa é justamente os casais que adotam os *pets* como integrantes da família e que acabam vindo a se divorciar, fazendo com que o animal passe a viver com apenas um dos ex-cônjuges, ensejando longas discussões judiciais e em alguns casos, até inovações na jurisprudência pátria.

### **2.3 Das jurisprudências sobre o tema**

Nesse viés, diante da insuficiência legal, os magistrados se viam na obrigação de inovar nos julgados, trazendo à luz os mesmos princípios que norteiam a tomada de decisões sobre os interesses de crianças, quando se tratava de julgados acerca de animais membros das famílias multiespécie, o “bem-estar”, o “melhor interesse” do

animal, além do vínculo com os tutores, eram levados em consideração. É o que se desdobra a partir da tese adotada na sentença deste caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessoem-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator.: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019)

Ainda nesse sentido, destacava-se decisão inovadora proferida pela Quarta Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, em caso que tratava de guarda e regime de visitação após a dissolução de união estável marcada por violência doméstica. Na oportunidade, o Tribunal reconheceu que a proteção da vítima deve prevalecer plenamente, aplicando-se, por analogia, o entendimento consolidado nas hipóteses que envolvem contexto de violência familiar, especialmente quando há risco à integridade física ou psicológica de pessoas vulneráveis.

Assim, diante da situação concreta de violência, entendeu-se ser plenamente possível a suspensão do regime de visitas como medida protetiva necessária, garantindo segurança e evitando a revitimização. Dessa maneira, no caso em análise, a decisão que indeferiu a liminar para antecipar visitas revela-se acertada e prudente, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana e assegurando que eventuais visitas apenas sejam analisadas com a devida cautela na fase instrutória, quando já aprofundada a cognição judicial.

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Unidade Jurisdicional de Família da Comarca de Juiz de Fora/MG, que nos autos de ação de regulamentação de guarda de animal de estimação, indeferiu o pedido de fixação liminar de guarda compartilhada e regulamentação de visitas em relação a dois cães adquiridos supostamente durante união estável entre as partes. O agravante alegou ter sido impedido pela agravada de ter contato com os animais e requereu a guarda compartilhada provisória e a regulamentação de visitas quinzenais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar o direito do agravante ao compartilhamento provisório dos animais de estimação, assim como à fixação de suas visitas. III. RAZÕES

DE DECIDIR 3. A jurisprudência emergente admite a possibilidade de regulamentação da convivência dos animais de estimação com seus donos, com a fixação de visitas para um dos humanos, por serem considerados seres sencientes e integrantes do conceito de família multiespécie. 4. *In casu*, as alegações de aquisição conjunta dos animais durante a união estável e de restrição de contato com o agravante não foram satisfatoriamente demonstradas nos autos, demandando dilação probatória a ser realizada no juízo de origem. Os documentos apresentados pelo agravante, não constituem prova suficiente do vínculo jurídico com os animais ou do impedimento de contato imposto pela agravada. 5. A agravada alegou em sua contestação que os animais foram adquiridos por sua mãe e que o rompimento do relacionamento decorreu de violência doméstica, com imposição de medida protetiva contra o agravante, o que pode configurar situação impeditiva ao com partilhamento e à fixação das visitas, à vista do § 2º do art. 1.584 do Código Civil, aplicável analogicamente em casos de risco de violência familiar. 6. Diante da necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos no juízo de origem, mantém-se a decisão de indeferimento dos pedidos de com partilhamento e visitas aos animais de estimação. IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O com partilhamento da convivência e a fixação de visitas de animais de estimação, no contexto de família multiespécie, requer prova inequívoca de aquisição do animal, além da **demonstração do vínculo afetivo entre os humanos e o ser senciente**. 2 . **A existência de alegações de violência doméstica, pode obstar a fixação provisória das visitas aos animais, por analogia à vedação de guarda compartilhada de filhos em casos de risco familiar**. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 3º; CC., art . 1.584, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp XXXXX/SP, Rel. Min . Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/06/2018, DJe 09/10/2018.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: XXXXX20248130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Magno Mendes do Valle (JD 2G), Data de Julgamento: 06/12/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 3º Núcleo de Justiça 4 .0 - Cív, Data de Publicação: 09/12/2024)

Em contrapartida, em outra decisão, dessa vez dentre as turmas recursais do Estado do Tocantins, a temática acerca das famílias multiespécie tomou um caráter mais patrimonial do que, de fato, familiar, excluindo da análise quase que completamente os aspectos emocionais, a sensibilidade e os interesses do animal como fatores determinantes para decisões de guarda.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCUSSÃO DE CUNHO POSSESSÓRIO E PATRIMONIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1- Por se tratar na origem de debate sobre questões patrimoniais afetas aos animais, apresentando características próprias de direito possessório de semovente (artigo 82 do Código Civil), deve ser afastada a competência da Vara de Família.

2- O contexto apresentado na inicial denota mais a dedicação das partes a uma causa social de assistência e proteção a animais do que uma família caracterizada como multiespécie.

3- Apesar das inovações trazidas no anteprojeto de reforma do Código Civil, que modifica a natureza jurídica dos animais e permite a convivência

compartilhada dos animais de estimação e a repartição das despesas para sua manutenção após a dissolução do casamento ou da união estável (artigo 1.566 do CC), não há como afastar a competência do juízo cível na presente ação autônoma de guarda c/c regulamentação de visitas de animais, sem qualquer implicação na relação havida entre as partes.

4- Conflito improcedente.1 (TJTO , Conflito de competência cível, XXXXX-76.2024.8.27.2700, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO , julgado em 06/11/2024, juntado aos autos em 13/11/2024 09:53:30)

Nesse viés, cabe trazer ao foco as discussões acerca da real natureza jurídica dos animais e de sua relação dentro do âmbito familiar com humanos, uma vez que diante da anterior ausência de precisão legislativa sobre o tema e mesmo após a recentemente atualização trazida pela Lei 15.392 – que por sinal ainda trata seres sencientes de carregados de afeto como meros bens semoventes ou “custodiados” – parece uma clara dissonância com o contexto atual das relações da modernidade.

#### **2.4 Da natureza jurídica dos semoventes e a inadequação do termo frente aos conceitos da modernidade**

Conforme dispõe o Código Civil brasileiro, os animais são classificados como bens móveis semoventes (art. 82, CC), ou seja, são juridicamente equiparados a objetos sujeitos à livre disposição patrimonial. Essa classificação tem origem em uma tradição jurídica romanista que não reconhecia os animais como seres dotados de valor intrínseco, reduzindo-os a recursos econômicos utilizados pelo ser humano (Tartuce, 2022).

Entretanto, esse enquadramento não se harmoniza com os avanços científicos e éticos da atualidade. Estudos na área da etologia e da neurociência já demonstraram que os animais possuem senciência, sendo capazes de sentir dor, prazer, medo e desenvolver laços afetivos (Favre, 2019). No contexto familiar moderno, os animais de estimação assumem funções emocionais e sociais essenciais, participam da rotina doméstica e desenvolvem vínculos afetivos com seus tutores, o que os distancia da concepção meramente patrimonial atribuída aos bens semoventes.

Diante dessa realidade, a manutenção do status jurídico atual revela-se inadequada. Autores como Maria Berenice Dias (2021) e Carvalho (2020) defendem que, sobretudo no direito de família, os animais de companhia devem ser tratados como sujeitos de uma tutela diferenciada — um terceiro gênero jurídico, situado entre coisas e pessoas, dada sua vulnerabilidade e importância socioafetiva. A própria legislação brasileira já sinaliza mudanças nessa direção, como a Lei n. 9.605/1998,

que reconhece os animais como seres passíveis de tutela penal contra maus-tratos, e a Lei n. 14.064/2020, que agrava penas nesses casos. Tal evolução normativa desautoriza sua redução a meros objetos.

Além disso, decisões judiciais recentes têm revelado uma inadequação prática da classificação civilista quando aplicada a conflitos familiares. Em situações de divórcio, a partir do reconhecimento de que o vínculo com os animais possui natureza afetiva, magistrados têm regulamentado guarda, visitas e responsabilidades de cuidado, afastando-se, mesmo que de forma indireta, da lógica patrimonialista que a classificação de “semovente” impõe (STJ, REsp 1713167/SP, 2018).

Portanto, há clara dissonância entre a concepção legal tradicional e a realidade fática das relações homem-animal. A superação do enquadramento dos animais como bens móveis é passo necessário para que o Direito acompanhe a evolução social e proteja adequadamente esses sujeitos vulneráveis, especialmente quando inseridos no contexto da família multiespécie.

## **2.5 Da análise da Lei 15.392/2026**

A Lei 15.392/2026, promulgada em 16 de abril de 2026, se propõe a dispor sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

Entretanto, embora se saiba que as famílias multiespécies podem possuir diversas configurações e números de integrantes, no presente trabalho, tomar-se-á como foco os casos em que ex-casais terminaram suas relações e passaram a não entrar em acordo sobre a guarda dos animais domésticos adquiridos durante a constância do relacionamento ou que tenham passado grande parte de sua vida na companhia do casal.

Conforme já abordado, com o passar dos anos, a composição familiar mudou, inclusive incluindo animais como membros da família. Com isso, novos conflitos surgiram e passaram a demandar cada vez mais do Judiciário para dirimir tais lides. Ocorre que até a promulgação da Lei nº 15.392/2026, inexistia no ordenamento jurídico brasileiro legislação federal específica destinada à regulamentação da guarda de animais domésticos em casos de dissolução conjugal, colocando sob a

responsabilidade dos julgadores adaptar e até criar instrumentos para solucionar tais demandas.

Entretanto, ao contrário do esperado, a nova Lei, que, embora demonstre certa preocupação do legislador com os interesses do animal, ainda demonstra ser muito superficial e até objetiva demais, o que a torna inadequada diante de toda a carga afetiva que permeia o tema.

Diante do rudimentar conceito de semovente trazido pelo Código Civil e da mera comparação a bens móveis, mais do que se esperava uma nova classe para os animais domésticos, é uma necessidade ainda inatendida, pois para além da objetividade excessiva, ainda permanece incerto quais termos devem ser usados para a guarda de animais, assim como quais os critérios devem ser usados para tal julgamento.

Desse modo, faz-se necessário trazer à discussão a ausência de critérios e balizas para definição de guarda, muito menos ainda se trata do instituto análogo à pensão alimentícia.

No que tange às atribuições do legislador e do julgador, por conta da imprecisão ainda não sanada pela nova legislação, mesmo após a promulgação da Lei nº 15.392/2026, ainda permanece ampla margem interpretativa aos magistrados sobre os casos envolvendo dissolução de união estável ou casamento que possuam pets como membros da família.

Para tanto, de certa forma ainda haverá estrondosa liberdade interpretativa, imprecisão sobre quais critérios poderiam ser levados em consideração para fins de determinações de guarda, ainda permitindo haver o fenômeno do ativismo judicial (Schlesinger Jr.; Arthur, 1947), pois além da analogia e da razoabilidade, os julgadores ainda precisarão contar com uma criatividade jurídica para julgar os casos práticos.

Dessa forma, ainda que de modo muito tímido e pouco preciso, a nova Legislação inaugura um caminho ainda a ser percorrido para se alcançar a valorização e equidade esperadas para uma legislação que efetivamente tome como base não apenas critérios objetivos e quantitativos, mas que leve em consideração o aspecto afetivo, que é o principal.

## **2.6 Da análise comparativa entre a Lei nº 15.392/2026 e a Lei Estadual paulista nº 18.397/2026**

Trazendo um paralelo entre duas legislações promulgadas no ano de 2026, que embora carreguem uma semelhança além do ano de entrada em vigor, possuem o mesmo tema central: os animais domésticos.

Enquanto a Lei estadual nº 18.397, que visa garantir tamanha dignidade e valorização aos animais membros de famílias multiespécie permitindo que animais de estimação sejam enterrados junto a seus tutores (familiares humanos) em cemitérios públicos ou privados, a Lei Federal nº 15.392, que deveria solucionar as questões de guarda de pets, bem como garantir uma valorização da ultrapassada classificação de meros semoventes do Código Civil, na verdade já nasce antiquada e pouco eficaz. Isto porque apenas oito artigos jamais seriam suficientes para dirimir e abranger todos os aspectos emocionais que permeiam o Direito de Família.

Cabe refletir também que, embora se esperasse uma maior especificidade da tão esperada Lei de guarda de animais, diante da ínfima quantidade de artigos, somada à sua imprecisão para a definição de proteções mínimas aos animais objeto de discussões judiciais envolvendo dissoluções e divórcios, chega-se à ideia de que o legislador parece ter evitado enfrentar de forma aprofundada a discussão acerca da natureza jurídica dos animais domésticos e de fato adentrar na reclassificação jurídica dos animais domésticos, longinquamente sequer levou em consideração a carga emocional envolvida na disputa.

Diante disso, observa-se um movimento quase dicotômico entre as duas Leis, enquanto uma dignifica e leva em consideração o emocional de um tutor, mesmo após o falecimento do animal, noutra, pouco se levam em consideração os sentimentos e a senciência de animais e tutores que estão ainda em vida.

Cumpram-se também que, embora a lei nº 15.392 em alguns momentos utilize o termo “guarda”, logo em seguida trata como “posse” ou “propriedade”, novamente remetendo à ideia de um mero objeto sem vontades próprias, que pode ser levado de um canto a outro sem que seus interesses sejam levados em consideração. Além disso, embora se esperasse a uniformização das terminologias e institutos jurídicos próprios, a própria legislação se demonstra imprecisa, pois, ora, ressignifica o termo guarda, que é utilizado em contexto de crianças e adolescentes; no momento seguinte, utiliza-se “posse”, que remete a um bem material, permeando a insegurança jurídica e a subvalorização dos *pets*.



### 3 CONCLUSÕES

A presente pesquisa demonstrou que a evolução do conceito de família no Brasil acompanha as transformações sociais e afetivas da contemporaneidade, permitindo o surgimento e reconhecimento fático das chamadas famílias multiespécie, nas quais os animais de estimação deixam de ocupar posição meramente utilitária para assumirem papel de integrantes do núcleo familiar. Nesse contexto, verificou-se que os vínculos estabelecidos entre humanos e animais ultrapassam a lógica patrimonial tradicional, sendo marcados por afeto, convivência, cuidado e dependência emocional recíproca.

Entretanto, apesar dessa hodierna realidade social, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta significativa incompatibilidade entre a legislação vigente e as novas configurações familiares. A classificação dos animais como bens móveis semoventes, prevista no artigo 82 do Código Civil, revela-se insuficiente para solucionar conflitos envolvendo guarda, convivência e responsabilidades decorrentes da dissolução de vínculos conjugais. Tal inadequação torna-se ainda mais evidente diante da crescente judicialização das disputas envolvendo pets, em que magistrados frequentemente precisam recorrer à analogia com institutos próprios do Direito de Família, como guarda compartilhada e regulamentação de visitas, em razão da ausência de critérios legais específicos e satisfatórios.

A análise jurisprudencial realizada evidenciou a ausência de uniformidade nas decisões judiciais. Enquanto parte dos tribunais reconhece os animais como seres sencientes e integrantes das famílias multiespécie, considerando o vínculo afetivo e o bem-estar animal na fundamentação das decisões, outros ainda mantêm interpretação estritamente patrimonialista, reduzindo a discussão à posse ou propriedade do animal. Essa divergência interpretativa demonstra a fragilidade do atual sistema jurídico e contribui diretamente para a insegurança jurídica enfrentada pelas famílias brasileiras.

Além disso, constatou-se que, embora a promulgação da Lei nº 15.392/2026 represente um avanço ao inserir o tema no âmbito legislativo federal, sua redação ainda se mostra superficial e insuficiente para abarcar a complexidade emocional e jurídica das relações multiespécie. A coexistência, no próprio texto legal, de expressões como “guarda”, “posse” e “propriedade” evidencia a permanência de uma

visão híbrida e contraditória acerca da natureza jurídica dos animais domésticos, dificultando a consolidação de um tratamento verdadeiramente compatível com sua condição de seres sencientes.

Dessa forma, conclui-se que a proteção jurídica das famílias multiespécie exige não apenas adaptações interpretativas por parte do Poder Judiciário, mas sobretudo uma atualização legislativa mais profunda, capaz de reconhecer a singularidade das relações afetivas estabelecidas entre humanos e animais. Torna-se necessária a construção de um regime jurídico específico que supere a lógica puramente patrimonial e assegure critérios claros para regulamentação da convivência, guarda e responsabilidades envolvendo animais domésticos em contextos familiares.

Por fim, compreende-se que o Direito, enquanto instrumento de regulação social, deve acompanhar as transformações da sociedade e adequar-se às novas formas de organização familiar. O reconhecimento jurídico das famílias multiespécie não representa mera inovação conceitual, mas sim uma resposta necessária às demandas afetivas, sociais e éticas da contemporaneidade, promovendo maior segurança jurídica, dignidade e proteção aos vínculos construídos entre seres humanos e animais.

#### 4 REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FAVRE, David. **Animal Law: Welfare, Interests, and Rights**. 2. ed. Santa Barbara: ABC-CLIO, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOMA, Renata Harumi Cortez. **Agência canina, família e humanidade: aspectos da relação entre humanos e cães de estimação**. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, 44., 2020. Anais [...]. São Paulo: ANPOCS, 2020. p. 1-19.

SCHLESINGER JR., Arthur. **The Supreme Court: 1947**. Fortune, New York, v. 35, n. 1, p. 73-79, jan. 1947.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; Romualdo Baptista dos Santos. **Direito civil: estudos**. 1. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013

BAETA, Rogério Farinha Silva Nunes. **A teoria da libertação animal, bases, críticas e reais possibilidades após quatro décadas**. Biodireito e direitos dos animais. Salvador, v. 27, p. 191-208, jun. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 82.

BRASIL. **Constituição** (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**STJ – Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1713167/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 09 maio 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 de novembro 2025.

**GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Agravo de Instrumento n. 0450918-02.2018.8.09.0000. Rel. Des. Fausto Moreira Diniz. Julgado em 03 abr. 2019. 6ª Câmara Cível. Diário da Justiça de 03 abr. 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento n. XXXXX-2024.8.13.0000. Rel. Des. Alexandre Magno Mendes do Valle (JD 2G). Julgado em 06 dez. 2024. Câmaras Especializadas Cíveis / 3º Núcleo de Justiça 4.0 – Cível. Publicado em 09 dez. 2024.

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. Conflito de Competência Cível n. XXXXX-76.2024.8.27.2700. Rel. Des. João Rodrigues Filho. Julgado em 06 nov. 2024. Juntado aos autos em 13 nov. 2024 às 09:53:30.

BRASIL. **Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026**. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Acesso em: 13 maio 2026

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 18.397, fevereiro de 2026**. Autoriza o sepultamento de cães e gatos em jazigos e sepulturas familiares no Estado de São Paulo (“Lei Bob Coveiro”). São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2026. Acesso em: 13 maio 2026